

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PARECERES

PARECER N° 013/2013

Aprovado na 246ª Reunião Ordinária de Diretoria do Coren-PR realizada em 04 de novembro de 2013.

Assunto: Competência de colocação de sonda vesical e solicitação de exame de raio x de abdome para certificação do posicionamento da sonda nasoenteral.

1 – DO FATO:

Trata-se de solicitação (OFICIO N°019/2013 CASCAVEL) questionando sobre a competência de colocação de sonda vesical e solicitação de exame raio x de abdome para certificação do posicionamento da sonda nasoenteral.

2 - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

O cateterismo vesical ou a sondagem vesical é um procedimento que vem sendo exhaustivamente discutido quanto à competência da execução. Em algumas instituições de saúde pelo Brasil optaram por **instituir protocolos** que determinem ser esta atividade privativa do Enfermeiro, no âmbito dessas instituições. Onde os protocolos institucionais determinam estes procedimentos para serem executados pelo enfermeiro.

Qualquer ruptura na técnica estéril durante a inserção da sonda comporta o risco de infecção para a bexiga, ureteres e, mais adiante, dos rins. Além disso, com uma sonda de demora, o risco de infecção continua e aumenta enquanto a sonda permanece na posição.

Cabe aos profissionais de enfermagem os cuidados oferecidos ao usuário/paciente, dentre eles a inserção da sonda vesical de demora e de alívio, precauções padrões durante a manipulação do cateter e sistema, manter a permeabilidade das sondas, manter o fluxo da urina desobstruída, garantir que somente pessoas devidamente treinadas insiram e mantenham o cateterismo.

Dentre as atividades de cuidado de enfermagem junto aos pacientes, está a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

atenção às necessidades vitais desse sujeito, e o aspecto nutricional entra neste contexto.

A Lei 7.498/96 (Lei do Exercício profissional de Enfermagem) referencia alguns procedimentos técnicos que são de competência do profissional enfermeiro e da equipe de enfermagem, da mesma forma que existem outros procedimentos técnicos executados pelos enfermeiros que não foram contemplados na referida Lei.

Na supra citada lei, em seu art. 11, inciso I, letra "m" dispõe que o enfermeiro exerce privativamente "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimento de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas".

Segundo o projeto de lei 7.703/06 que se encontra no Congresso Nacional e **que ainda não foi aprovado**, que diz respeito ao exercício profissional da medicina, nos seus artigos 4º, 5º, inc. II "cateterização nasofaríngea, orotraqueal, esofágica, gástrica, enteral, anal, vesical e venosa periférica, deve ser realizado de acordo com a prescrição médica".

O Conselho Federal de Medicina adota que a passagem de sonda vesical não é privativa do profissional médico, podendo ser executada por outro profissional devidamente capacitado para tal procedimento.

A prescrição do uso de sonda vesical, nasogástrica ou nasoentérica segue determinados critérios, em que o médico solicita a inserção do dispositivo, que é inserido pelo profissional de enfermagem.

No entanto, os testes que devem ser realizados, para que o profissional de Enfermagem, no exercício do cuidar dos pacientes, possa fazê-lo com a máxima segurança e eficiência. Dentre os testes apontados, o raio-x é o teste mais fidedigno que pode ser realizado (BRANDT, 2010).

Neste sentido, tem-se que o Enfermeiro possui competências legais, determinadas pelo artigo 11, inciso 1 e alíneas da Lei 7.498/86, regulamentada pelo Decreto 94.406/87, conforme segue:

Art. 11 O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – Privativamente:

...

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

...

m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – Como parte integrante da equipe de enfermagem:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

Ainda, a Resolução COFEN 195/1997 que dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiros resolve:

Art. 1º O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais.

Entendemos que no contexto do cuidar de um paciente que está com a necessidade de se alimentar, seja imprescindível ter a confirmação da inserção/localização da sonda, e que a solicitação do exame para confirmar esta inserção, se configura como uma prática segura e cabível ao profissional Enfermeiro.

A sistematização da Assistência de Enfermagem é a base para a prática do Enfermeiro, e com este amparo, todos os diagnósticos de enfermagem, intervenções e avaliação desta assistência serão registradas no prontuário, garantindo a continuidade do cuidado e a humanização na assistência de enfermagem (COFEN nº 358/2009).

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto Regulamentador 94.406 de 08 de junho de 1987.

CONSIDERANDO a competência técnica do Enfermeiro, estatuída na Lei nº 7.498/86.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 358 de 2009.

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

A enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade. O profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais. O profissional de enfermagem exerce suas atividades com competência para a promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética.

Reportando-nos ao Código de Ética da Enfermagem que dispõe sobre a responsabilidade e deveres do profissional referente à assistência de enfermagem aos pacientes, da seguinte forma:

Art. 12 – Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 – Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 14 – Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

3 – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que o profissional Enfermeiro, privativamente dentro da equipe de Enfermagem, poderá solicitar exames de rotina, assim como complementares (como o raio-x, para confirmação da inserção da sonda) no exercício das suas atividades assistenciais, por força da lei 7.498/86, regulamentada pelo Decreto 94.406/87 e da Resolução COFEN 195/97.

Ressalta-se que os procedimentos de enfermagem devem sempre ter respaldo em fundamentação científica e devem ser realizados mediante a elaboração efetiva da Sistematização da Assistência de Enfermagem (Processo de Enfermagem), previsto na Resolução COFEN 358/2009, conforme protocolo institucional.

O profissional enfermeiro na sua formação técnica teve treinamento teórico e prático para realização de procedimentos invasivos (sondagens) e foi graduado por um período de 04 a 05 anos, recebendo capacitação e qualificação técnicas e científicas.

Somos de parecer que o profissional enfermeiro possui capacidade para a execução de sondagens, podendo e devendo proceder de forma segura, garantindo ao paciente que o procedimento será realizado sem qualquer prejuízo; e, pode ser executada tanto pelo profissional Enfermeiro quanto pelo profissional médico.

Finalizando, é importante a existência de **protocolos institucionais que padronizem os cuidados** a serem prestados assim como ações de enfermagem referentes ao uso de sondas vesicais, nasogástricas ou nasoentéricas a fim de garantir uma assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos ao cliente causados por



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

negligência, imperícia ou imprudência (artigo 12 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem).

É o parecer .

Curitiba, 04 de novembro de 2013.


Dra. RITA SANDRA FRANZ
Enfermeira COREN-PR n.º 63.374
Presidente da Comissão


Dr. OSMAR SEBASTIÃO CORREA
Enfermeiro COREN-PR n.º 73.453
Relator